



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 114/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 114/2023, acerca do Projeto de Lei nº 621/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (clubes da comunidade) prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 26/06/2023, às 20:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084903064** e o código CRC **00D051BD**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 31 de março de 2023.

OFICIO SGP12 n. 114/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 621/2022, de autoria de Ver. DRA. SANDRA TADEU (UNIÃO), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (clubes da comunidade) prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Divisão de Gestão de Equipamentos Esportivos Indiretos

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: 3396 - 6422

PROCESSO 6010.2023/0000776-0

Informação SEME/DGEE/DEEI Nº 082358869

São Paulo, 28 de Abril de 2023

SEME/DGEE

Senhor Diretor,

Restituo o presente informando que não há óbices quanto ao PL acostado ao doc. SEI! 080965052.



Andre Bento dos Reis
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 28/04/2023, às 16:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082358869** e o código CRC **324D900D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: 3396-6422

PROCESSO 6010.2023/0000776-0**Parecer SEME/DGEE Nº 082444025**

São Paulo, 30 de abril de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 621/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (clubes da comunidade) prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. **Pedido de Subsídios.**

SEME / AJ**Sr. Procurador / Chefe de Assessoria Jurídica**

A PL em tela vai de encontro com os âmbitos gerenciais / fiscalizatórios desta SEME, conforme Decreto Municipal 57.260/2016 e Lei Municipal 13.714/2004, reforçando o dever / obrigação das entidades que administram os Clubes da Comunidade a gerenciar / organizar seus próprios recursos oriundos do CDC, com a premissa de atender a municipalidade, com ética e compromisso público.

Enfatiza a transparência e os boas práticas de gerenciamento de recursos que são utilizados para o equipanento esportivo municipal, de administração indireta.

A PL em tela vai de total encontro com o aprimoramento de gestão da **Divisão de Gestão de Equipamentos Esportivos Indiretos** (setor responsável pelos CDCs na cidade). A qual se manifestou favorável em SEI 082358869.

Para complemento, informamos ser pertinente à PL destes autos:

1) Sugerimos à PL informar o *modus operandi* da prestação de contas. Data e forma de recebimento / operacionalização na CMSP e TCM.

A PL já obriga que a prestação de contas seja **trimestral**.

2) Sugerimos à PL informar claramente o **setor exato** da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município que serão os **pontos focais** para receber as prestações de contas dos Clubes da Comunidade.

Atualmente há mais de 230 CDCs na cidade, constituídos / ativos.

Segue para o que mais couber. Sem prejuízos de análise também da Titularidade desta Pasta SEME.

DANIEL MATTEELLI GALDINO

Diretor de Departamento Técnico

SEME/DGEE



Daniel Matteelli Galdino
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 30/04/2023, às 14:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082444025** e o código CRC **9F40B907**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

Manifestação

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 621/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (Clubes da Comunidade) de prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. **Pedido de Subsídios.**

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

I. RELATÓRIO:

Trata o presente de encaminhamento realizado pela **PREF/CASA CIVIL/ATL III (080967776)** para análise e manifestação jurídica sobre o **Projeto de Lei nº 621/22** proposto pela Excelentíssima Vereadora Sandra Tadeu (080965052 e 080965053), sobre a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs (Clubes da Comunidade) de prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apresentado com a seguinte redação (080965052):

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as entidades que gerenciam os CDCs (clubes da comunidade) deverão prestar contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo 1º: A prestação de que trata o caput desse artigo deverá ser feita trimestralmente.

Art. 2º A prestação de contas deverá abranger a forma como é feita a gestão e o uso do espaço.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhado o expediente ao setor técnico competente desta Pasta (**SEME/DGEE**), houve manifestação fls. 7 favorável à sua implantação, como se percebe (082444025):

A PL em tela vai de encontro com os âmbitos gerenciais / fiscalizatórios desta SEME, conforme Decreto Municipal 57.260/2016 e Lei Municipal 13.714/2004, reforçando o dever / obrigação das entidades que administram os Clubes da Comunidade a gerenciar / organizar seus próprios recursos oriundos do CDC, com a premissa de atender a municipalidade, com ética e compromisso público.

Enfatiza a transparência e os boas práticas de gerenciamento de recursos que são utilizados para o equipanento esportivo municipal, de administração indireta.

A PL em tela vai de total encontro com o aprimoramento de gestão da **Divisão de Gestão de Equipamentos Esportivos Indiretos** (setor responsável pelos CDCs na cidade). A qual se manifestou favorável em SEI 082358869.

Para complemento, informamos ser pertinente à PL destes autos:

1) Sugerimos à PL informar o *modus operandi* da prestação de contas. Data e forma de recebimento / operacionalização na CMSP e TCM.

A PL já obriga que a prestação de contas seja **trimestral**.

2) Sugerimos à PL informar claramente o **setor exato** da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município que serão os **pontos focais** para receber as prestações de contas dos Clubes da Comunidade.

Atualmente há mais de 230 CDCs na cidade, constituídos / ativos.

Segue para o que mais couber. Sem prejuízos de análise também da Titularidade desta Pasta SEME.

Com o breve relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é importante esclarecer que muito embora a **PREF/CASA CIVIL/ATL III** tenha encaminhado os autos (080967776) em 03/04/2023 para manifestação por esta Pasta, o feito só foi recebido nesta Assessoria Jurídica para manifestação conclusiva em 02/05/2023 e, portanto, um dia antes do termo final assinalado (03/05/2023), conforme histórico de movimentação processual e cota de **SEME/DGEE** assinada em 30/04/2023 (082444025). Dessa sorte, retornamos o feito na presente ocasião, com as nossas escusas, considerando ainda que para além da demora na chegada deste processo e das demais incumbências a cargo deste setor, o sistema SEI apresentou profunda instabilidade na semana do aludido prazo final, chegando até mesmo a permanecer totalmente indisponível.

Ultrapassado este ponto, também é salutar ponderar que **a nossa análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão**, sem nos

imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, fls. 8
avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da juridicidade do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

Com efeito, **sob o prisma jurídico**, a existência de Clubes Desportivos Municipais, com a finalidade de promover o desenvolvimento de atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, está prevista no art. 235 da LOM, que assim dispõe:

Art. 235. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Assim sendo, a LOM foi regulamentada pela Lei Municipal nº. 13.718/2004, que "*Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências*", e pelo Decreto Municipal nº. 57.260/2016, que "*Confere nova regulamentação à [Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004](#), que dispõe sobre a organização dos clubes da comunidade*".

Ambas as legislações indicam que os Clubes Desportivos Municipais, posteriormente redesignados para "Clubes da Comunidade", são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob a forma de associação de pessoas para fins não econômicos, nos termos dos artigos 53 a 61 da [Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), com existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil competente (art. 3º, DM nº. 57.260/2016).

E conforme o art. 3º da Lei Municipal nº. 13.718/2004, para o desenvolvimento da política pública do esporte e do lazer, às referidas pessoas jurídicas será outorgado o uso de bens do Município: "*Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura*".

Em vista disso, por expressa disposição do §1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as associações gestoras dos CDCs com mandato vigente deverão prestar contas do seu exercício:

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

fls. 9

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(grifos nossos).

Outrossim, como é sabido, a função típica do Poder Legislativo diz respeito à edição de atos normativos primários, que são aqueles cujo fundamento decorre diretamente da Constituição Federal, e que podem instituir direitos ou criar obrigações.

Já ao exercer a função fiscalizadora dos demais Poderes, o Legislativo atua mediante controle externo, contando com o apoio do Tribunal de Contas.

Segundo o inc. II, do art. 48 da LOM, o controle externo no MSP recai sobre as contas de responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração, podendo ainda ser exercido por meio de inspeções e auditorias (inc. IV):

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

(...)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

(grifos nossos).

Logo, não nos parece haver óbice jurídico para que haja controle das contas dos CDCs pelo Poder Legislativo.

Pois bem. Feita essa breve análise, é preciso destacar alguns pontos sobre a legislação dos Clubes da

Comunidade em face do **Projeto de Lei nº 621/22** proposto pela Excelentíssima Vereadora (080965052 e 080965053).

De início, ao realizar a leitura do aludido PL e da sua respectiva justificativa, verifica-se que ambos não fazem menção expressa às normas já existentes sobre os Clubes da Comunidade, não dando indicativos sobre se a pretendida lei vigorará em conjunto com as disciplinas da Lei nº 13.718/2004 e do Decreto nº 57.260/2016 ou se as modificará em alguma parte.

Inclusive, abaixo está transcrita parte da justificativa do PL:

(...) Ademais, o projeto visa resguardar o princípio da transparência também previsto em nossa Magna carta tendo em vista que todos aqueles que recebem a gestão de algo público devem prestar contas do gerenciamento feito.

Todavia, embora nobre e válida a iniciativa de conferir maior transparência às contas dos CDCs, convém evidenciar que o Decreto nº 57.260/2016 no seu art. 7º já regula procedimento próprio de prestação de contas para essas entidades e determina que ela será feita ao ente público responsável, sendo ele a **Secretaria de Esportes e Lazer do Município de São Paulo**, por intermédio da Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos - CGEE, renomeada "DGEE":

Decreto Municipal nº. 57.260/2016

Seção II

Da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Art. 7º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, por meio da Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos – CGEE, incumbe:

Parágrafo único. No exercício da fiscalização a ela atribuída, a Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos terá acesso aos seguintes documentos mantidos obrigatoriamente pelos clubes da comunidade:

- I** - ata de fundação e estatuto devidamente registrados;
 - II** - ata da última eleição da diretoria gestora devidamente registrada;
 - III** - **prestação de contas apresentada ao ente público responsável;**
 - IV** – contratos de qualquer natureza firmados com terceiros que impliquem na utilização do imóvel municipal por período que ultrapasse 48 (quarenta e oito) horas;
 - V** - comprovantes de pagamento das contas de fornecimento de água e energia elétrica, bem assim quaisquer outras que se refiram ao imóvel.
- (grifos nossos)

O referido procedimento está delineado no art. 15 do mesmo Decreto:

Decreto Municipal nº. 57.260/2016

CAPÍTULO VI

fls. 11

Das Disposições Estatutárias, do Mandato e da Eleição dos Membros

(…)

Art. 15. Ao final de cada mandato, a Diretoria Gestora deverá prestar contas, por meio de balanço patrimonial assinado por contador registrado no órgão de classe competente, cuja cópia será entregue à nova Diretoria Gestora, que o afixará em local visível a todos os frequentadores do clube e, também, à Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos – CGEE, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º As contas apresentadas deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Fiscal e da Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos – CGEE, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, pelo menos 5 (cinco) dias antes da eleição da nova Diretoria Gestora.

§ 2º A não aprovação das contas pelo Conselho Fiscal ou pela Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos – CGEE, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos administrados ou do descumprimento das disposições legais ou estatutárias, ensejará providências junto ao Ministério Público na hipótese de má gestão de recursos recebidos do erário, e, em qualquer hipótese, a inelegibilidade dos responsáveis por 10 (dez) anos, contados do término do mandato, vedada a continuidade deste no caso de reeleição.

§ 3º A Diretoria Gestora deverá apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a comprovação de quitação das contas necessárias à manutenção do equipamento, como as referentes ao fornecimento de água e energia elétrica.

No mesmo sentido, destacamos também os seguintes artigos:

Lei Municipal nº 13.718/2004

Art. 10- Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Decreto Municipal nº. 57.260/2016**CAPÍTULO XIII****Da Destinação das Rendas e Recursos Auferidos**

Art. 26. As rendas e os recursos de qualquer natureza auferidos pelos clubes da comunidade, inclusive quando decorrentes do estabelecimento de parcerias ou outros ajustes legais, deverão ser aplicados integralmente no custeio e em benefício de suas atividades e instalações, incluindo o pagamento de salários, compreendendo o de um dos seus diretores.

Parágrafo único. Para fins de controle social, os clubes da comunidade ficam obrigados a afixar em local visível e de fácil acesso aos seus frequentadores:

I – cópia dos termos de parceria ou de outros ajustes legais que formalizaram a entrada das rendas e os recursos de qualquer natureza;

II – demonstrativo de todos os valores recebidos e utilizados, de forma individualizada e com as devidas identificações.

E todo o procedimento de prestação de contas acompanhado mediante controle interno por esta Prefeitura pode ser inspecionado a qualquer momento pelos órgãos de controle, como manda a lei.

Nesse sentido, e conforme já também observado pelo setor técnico (**SEME/DGEE**) em SEI nº. 082444025, *s.m.j.*, eventual legislação a ser aprovada sobre o assunto do PL nº. 621/22 traria maior segurança jurídica e transparência aos administrados se considerasse em seu teor a existência das demais normas já vigentes e também se melhor definisse o procedimento para a prestação de contas pretendida, porquanto aparentemente genérico se observados os artigos do PL em questão (080965052).

De todo modo, por se tratar de pedido de subsídios, submetemos a questão à consideração de Vossa Senhoria, da **CASA CIVIL/ATL III** e do Sr. Prefeito do Município, pela competência.

Ademais, com relação a um ponto em específico do PL, mais precisamente o seu art. 2º, é válido que se pondere acerca da competência para regulamentar a prestação de contas na forma em que proposta (080965052).

De pronto, esclarecemos que a nossa manifestação não pretende desconsiderar a finalidade precípua da medida que o PL em questão visa a alcançar, qual seja a maior transparência das contas dos CDCs. Mérito este já avaliado pelo setor responsável (082444025).

No entanto, questionamos, sob o prisma jurídico, a possibilidade de o referido artigo padecer de inconstitucionalidade por ferir, em tese, o Princípio da Separação dos Poderes consagrado pela Magna Carta em seu art. 2º.

Extrai-se do art. 2º do PL que a " A prestação de contas deverá **abranger a forma** como é feita a **gestão e o uso do espaço**." (grifos nossos) (080965052).

Tal artigo, no entanto, não especifica o conceito da prestação de contas pretendida, não se podendo inferir do texto apresentado se trata da apresentação de um balanço patrimonial e/ou demais documentos contábeis pela administração do CDC, ou se efetivamente o Poder Legislativo poderá ter alguma ingerência sobre a organização administrativa dos espaços outorgados pelo Poder Executivo para uso dos CDCs.

Nesses termos, a Lei nº. 13.718/2004 e o Decreto nº 57.260/2016 relegaram às **Subprefeituras do Município** a competência para a gestão e fiscalização das áreas outorgadas aos CDCs:

Decreto Municipal nº. 57.260/2016

CAPÍTULO IV

Das Competências e Atribuições dos Órgãos Municipais

Seção I

fls. 13

Das Subprefeituras

Art. 6º Além da anuência de seus Titulares quanto às permissões de uso das áreas públicas solicitadas pelas pessoas jurídicas interessadas, **compete às respectivas Subprefeituras nas quais se situem os imóveis municipais exercer a fiscalização dos clubes da Comunidade no que refere ao atendimento das pertinentes disposições constante da legislação sobre publicidade e uso e ocupação do solo**, abrangendo a integridade física das áreas e as normas de funcionamento de estabelecimentos dessa natureza.

Lei Municipal nº. 13.718/2004

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes **deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.**

(grifos nossos)

E, ainda, conferiram à **Secretaria de Esportes e Lazer do Município** diversas atribuições quanto ao acompanhamento do uso do espaço público, sujeitando o CDC às penalidades da lei pelo seu não cumprimento:

Decreto Municipal nº. 57.260/2016**Seção II****Da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação**

Art. 7º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, por meio da Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos – CGEE, incumbe:

- I** - supervisionar o atendimento das obrigações dos clubes da comunidade perante o Poder Público, no que se refere às atividades esportivas, de lazer e recreação a serem desenvolvidas, bem como eventuais encargos decorrentes da permissão de uso que não se insiram nas atribuições das Subprefeituras ou da Guarda Civil Metropolitana;
- II** - vistoriar com regularidade as dependências dos clubes da comunidade e relatar as modificações que tenham ocorrido e o estado de conservação dos próprios municipais comunicando aos órgãos competentes os fatos e ocorrências que não se insiram na sua esfera de atribuições, especialmente à Subprefeitura competente quanto a questões relativas à publicidade, ao uso e ocupação do solo e a outras correlatas;
- III** - manter arquivo, individualizado por clube da comunidade, com os documentos pertinentes devidamente atualizados, sempre que necessário;
- IV** - estabelecer contato com a sociedade civil para fomentar parcerias e maior participação nas atividades desenvolvidas pelos clubes da comunidade, podendo, inclusive, firmar essas parcerias em benefício dos clubes e de suas comunidades, diretamente, desde que com aprovação do Gabinete da Pasta;
- V** – orientar os clubes da comunidade, sempre que consultada ou quando se fizer necessário, quanto ao cumprimento dos termos da permissão de uso, da manutenção da regularidade documental perante o Município de São Paulo e quaisquer outras questões ligadas ao termo de permissão de uso;
- VI** – organizar, no mínimo a cada dois anos, fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos clubes da comunidade, com o objetivo de capacitá-los para a gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas neles praticadas;
- VII** – instituir, mediante orientação da Assessoria Jurídica da Pasta, o modelo de estatuto a ser adotado pelos clubes da comunidade;

VIII – orientar, sempre que solicitado pelo próprio clube ou pela comunidade local, as atividades realizadas em relação às assembleias gerais, eleições e posse da diretoria gestora. 14

(...)

Lei Municipal nº. 13.718/2004

Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II - perda automática dos benefícios concedidos;
- III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;
- IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Por consequência, pelo fato de o projeto de lei em questão não ser específico sobre a forma pela qual deverá ser feita a prestação de contas sobre a gestão e uso do espaço dos CDCs, pode-se estar, em tese, diante da previsão de um ato típico de gestão e de administração do bem municipal, a cargo do Poder Executivo. O que feriria, em tese, a harmonia e a independência dos poderes, eivando-se, portanto, de inconstitucionalidade.

Entretanto, por se tratar de pedido de subsídios, do mesmo modo submetemos a questão à consideração de Vossa Senhoria, da CASA CIVIL/ATL III e do Sr. Prefeito do Município, pela competência.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, apesar do reconhecimento do mérito da proposta, nos limites da nossa atribuição, entendemos que o Projeto de Lei nº 621/22 carece de aprimoramento, razão pela qual submetemos o presente a Vossa Senhoria, **propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF, com a urgência que se requer em vista do prazo assinalado.**

NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA

Assessora III - R.F. 881.510-1

OAB/SP nº 414.785

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ

OAB/SP nº 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 09/05/2023, às 14:56.

fls. 15



Natacha Reid Sulahian Ferreira
Assessor(a) III
Em 09/05/2023, às 16:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082659541** e o código CRC **B5CD6A72**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0000776-0

SEI nº 082659541

Materia DocREC 424/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=464181>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Chefia de Gabinete**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000776-0**Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 083212014**

São Paulo, 15 de maio de 2023.

**À PREF/CASA CIVIL/ATL III,
Prezado(a) Sr(a). Responsável,**

Em atenção ao encaminhamento (080967776), restituímos o processo com as manifestações desta Secretaria acerca do PL nº 621/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Sandra Tadeu, que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade das entidades que gerenciam os CDCs a prestarem contas ao TCM/SP e à CMSP (080965052).

As áreas técnicas (DGEE e DEEI) apresentaram as respectivas manifestações (081063182 e 082444025), seguida pela manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria (082659541).

O SEME/DGEE/DEEI se manifestou favoravelmente ao projeto. A Diretoria do DGEE sugeriu que o PL informe o *modus operandi* da prestação de contas a ser instituída, bem como indique qual será o setor responsável da CMSP e do TCM/SP para receber a prestação de contas do CDC.

A SEME/AJ analisou a juridicidade do projeto, manifestando que:

- 1) A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 47, § 1º, indica que as entidades de direito privado que recebam subvenções ou renúncia de receita podem sofrer fiscalização, cabendo à CMSP com auxílio do TCM-SP exercer o controle externo;
- 2) A Lei nº 13.718/2004 e o Decreto nº 57.260/2016 regulamentam o procedimento próprio de prestação de contas para essas entidades, sendo a SEME responsável pelo controle interno, passível de inspeção pelos órgãos de controle;

Diante disso, SEME/AJ sugeriu que o PL deve ponderar sobre a competência para regulamentar a prestação de contas, considerando a legislação específica vigente e o princípio constitucional da Separação de Poderes.

Outrossim, frisamos ainda que a Lei Municipal nº 9.167/1980, em seu artigo 19, ao designar a competência do Tribunal de Contas desse Município, estabeleceu o papel de analisar a aplicação de recursos públicos, incluindo as transferências ao terceiro setor. Assim, tal ampliação de competência da corte de contas, até pela boa técnica legislativa, seria melhor debatida no âmbito dessa legislação. Sugerimos a essa Assessoria Técnica Legislativa que verifique eventual vício por inconstitucionalidade formal em razão da própria competência para legislar sobre o tema (fiscalização de prestação de contas de associações privadas).

Assim, considerando os pareceres técnico e jurídico emitidos, com relação ao mérito, esta Secretaria não se opõe que seja dada maior transparência e segurança jurídica à prestação de contas dos CDCs. No entanto, sugerimos que o PL apresente de forma clara os objetos a serem submetidos à prestação de contas e considerando as competências dos entes públicos, a tripartição de poderes e a competência para legislar sobre a temática.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Encaminhamos para a providências necessárias.

Atenciosamente,



Ricardo Pires Calciolari
Chefe de Gabinete

Em 16/05/2023, às 20:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083212014** e o código CRC **EE0EA9CC**.

Materia DOREC 424/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=464181>.